



PROCESSO: **16483/2021**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Pregão Eletrônico nº 052/2021**

OBJETO: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de Informática para a Secretaria municipal de Saúde.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA (CNPJ sob nº 10.793.812/0001-95).

RECORRIDAS: LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI (CNPJ sob nº 35.459.909/0001-97); GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO ELETRON (CNPJ sob nº 69.959.740/0001-56); e VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA (CNPJ sob nº 10.547.557/0001-09).

O Pregoeiro do Município de Arapiraca, em face do recurso interposto referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2021, de nº processual supracitado, pela empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA, doravante denominada RECORRENTE, anexado no sistema Comprasnet em 20/12/2021, contra a decisão do pregoeiro que classificou a empresa LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI nos itens 7 e 22, bem como, solicita a desclassificação da empresa GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO ELETRON no item 7 e a desclassificação da empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA nos itens 7 e 22, realiza o seguinte exame, pelos fatos e motivos a seguir:

1 – DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias a partir de 16 de dezembro de 2021, sendo informado a contagem final do recebimento das razões recursais para o dia 20 de dezembro de 2021.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente apresentou as seguintes razões de recurso:

LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. – EPP, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, doravante “Recorrente”, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 21.5. do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea “b”, todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI arrematante dos Itens 07 e 22; bem como da decisão que consagrou a licitante GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO ELETRON enquanto segunda colocada no ranking de classificação do Item 07; ainda, da decisão que consagrou a licitante VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA. enquanto terceira e segunda colocada no ranking de classificação, respectivamente, do Item 07 e 22.

Para tanto, vale-se a Recorrente das suficientes razões de fato e de direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos de informática para a Secretaria Municipal de Saúde, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no respectivo Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência.

2. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI como arrematante das unidades de impressoras demandadas nos Itens 07 e 22. Também, Vossa Senhoria consagrou a licitante GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO ELETRON enquanto segunda colocada no ranking de classificação do Item 07; ainda, consagrou a licitante VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA. enquanto terceira e segunda colocada no ranking de classificação, respectivamente, do Item 07 e 22.

3. Data maxima venia, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que todos os licitantes em comento descumpriram regras expressas do Edital, senão vejamos.

4. Primeiramente, o licitante arrematante dos Itens 07 e 22, LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, ofertou o modelo de impressora EPSON L3250, que, além de estar descontinuado, não atende as especificações técnicas "5. Ciclo de trabalho mensal: Mínimo 10.000 páginas" e "Entrada: Mínimo 150 folhas A4", vez que referido modelo de impressora possui capacidade, tão somente, para 100 (cem) folhas A4.

5. Eis as especificações técnicas no Termo de Referência, Anexo I do Edital, in verbis: "ITEM 07 e 22 (Cota reservada): IMPRESSORA TANQUE DE TINTA MONOCROMÁTICA.

1. Tipo De Impressora: Jato de tinta – Monocromática;
2. Velocidade De Impressão: Mínimo: 30 ppm;
3. Resolução De Impressão: 1440 x 720 dpi;
4. Tipo De Papel: A4, A6, Papel Ofício, Papel Carta;
5. Ciclo de trabalho mensal: Mínimo 10.000 páginas;
6. Capacidade de entrada de papel: Entrada: Mínimo 150 folhas A4;
7. Conexões mínimas: Wireless: 802.11b/g/n (integrado); USB: 2.0 ou superior (integrado);
8. Sistemas operacionais compatíveis: Windows (7, 8, 8.1, 10), Mac OSX;
12. Alimentação: Bivolt;
14. Garantia: Mínimo de 1 ano."

6. Vossa Senhoria pode constatar tais fatos através do link oficial do catálogo e site do fabricante:

https://epson.com.br/Para-casa/Impressoras/Impressoras-jato-de-tinta/Impressora-Multifuncional-EcoTank-L3250/p/C11CJ67303?gclid=EAIaIQobChMIocWI1vrw9AIVmJJmAh1vIQFhEAAYAAEgJEUPT_BwE



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/9821d04943ead73b58f9db8a103395117adc6ca3/original?assetDescr=TAKEONE_CATSHEET_%20ECOTANK_L3250_FINAL.pdf

7. Tão somente por não ter cumprido as regras editalícias de apresentação de proposta o licitante LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI deve ser compulsoriamente desclassificado.

8. Já a licitante GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO ELETRON, segundo colocado do Item 07, ofertou esse mesmo modelo de impressora.

9. Por fim, o licitante VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA. ofertou o modelo de impressora EPSON L3150, que não atende as especificações técnicas de ciclo de trabalho mensal de no mínimo 10.000 (dez mil) páginas e de entrada de no mínimo 150 folhas A4 (referido modelo tem capacidade apenas para 100).

10. Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, pode conferir os seguintes hiperlinks para constatar tal fato:

<https://epson.com.br/Para-casa/Impressoras/Impressoras-jato-de-tinta/Impressora-Multifuncional-EcoTank-L3150/p/C11CG86302>

<https://mediaserver.goepson.com/ImConvServlet/imconv/afd6a88853740dbc1dcc98274af7c79ea920d24e/original?assetDescr=Take%20one%20L3150%20-%20web.pdf>

11. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a classificação de todas as aludidas licitantes. Data maxima venia, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão das propostas e dos licitantes em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

12. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

13. Nessa esteira, eventual adjudicação indevida dos Itens 07 e 22 em nome de qualquer dos aludidos licitantes consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

14. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

15. Por terem os três licitantes em comento apresentado propostas em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão de adjudicação dos Itens 07 e 22 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

16. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB.

4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

17. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO ‘FUMUS BONI IURIS’ – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

18. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro :

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

19. Destarte, todos os licitantes em comento devem ser desclassificados, em conformidade e respeito as regras do próprio Edital, in verbis:

“10.1. O(A) Pregoeiro(a) verificará preliminarmente as propostas comerciais registradas eletronicamente no sistema e DESCLASSIFICARÁ, por despacho fundamentado, aquelas que não estiverem formalmente conformes com os requisitos estabelecidos neste Edital e seus anexos, respeitados os limites das informações disponíveis.”

“18.3. Será DESCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens 18.7 a 18.9 deste Edital:

a. Deixar de indicar, anexar ou comprovar as informações exigidas neste Edital e seus anexos;

b. Indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (ANEXO I);”



20. Porquanto não cumprirem com as regras do jogo, em manifesto descumprimento das exigências editalícias!

21. A título de complemento, apenas por cautela e amor ao debate, caso a proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) e de controle judicial junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJAL) serão tomadas.

22. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas in supra, aos pedidos.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decum, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação dos licitantes LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO ELETRON e VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA. para os Itens 07 e 22, de forma que Vossa Senhoria proceda, conseqüente e subseqüentemente, ao chamamento do ranking de classificação para todos os dois Itens.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

3 – DAS CONTRARRAZÕES:

Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

4 – DA ANÁLISE:

Analisando o Recurso Administrativo apresentado, cabe pontuarmos inicialmente que o instrumento convocatório é o meio pelo qual a administração pública convoca os interessados ao certame, bem como expõe as regras a serem adotadas durante todo o procedimento, no intuito de garantir a segurança e isonomia de todos os participantes.

Pois bem, a respeito das razões recursais manifestadas pela empresa LS SERVICOS DE INFORMATICA E ELETRONICA LTDA, passemos a analisar:

4.1. Modelo de impressora incompatível com as especificações do Edital

Em consonância com o estabelecido no subitem 14.4 do Edital, foi solicitada análise técnica da Coordenação de Tecnologia da Informação, através do Ofício CGL.DP/GTINFO N.º 243/2021, transcrito a seguir:

Considerando a finalização da etapa competitiva de lances do Pregão Eletrônico n° 052/2021, Processo Administrativo n° 16483/2021, que tem por objeto a Registro de Preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de Informática para a Secretaria municipal de Saúde, realizado em 01 de novembro de 2021, às 9 h; Considerando que as empresas: LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 29.529.181/0001-20, sagrou-se vencedora dos itens 07 e 22 ofertando as Marcas/EPSON, modelos: MULTIFUNCIONAL INKJET EPSON ECOTANK L3250 A4 33/15PPM WI-FI e MULTIFUNCIONAL INKJET



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

EPSON ECOTANK L3250 A4 33/15 PPM WI-FI, respectivamente. W. K. M. SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 29.529.181/0001-20, sagrou-se vencedora do item 21 ofertando a Marca/ModeloHP/M404DW.

Este Pregoeiro encaminha a esta Coordenação cópia das propostas de preços ofertadas pelos vencedores recorridos conforme intenção de recurso(anexo), bem como o Termo de Referência o qual deu origem ao processo em comento para análise e emissão de Parecer Técnico acerca da compatibilidade dos itens que compõem esse processo, em consonância com o previsto no subitem 14. do edital.

Em resposta ao ofício mencionado, foi emitido Parecer Técnico pela Coordenação de Tecnologia da Informação, transcrito a seguir:

Em resposta ao Ofício CGL.DP/GTINFO N.o 243/2021 concluímos.

Após análise dos motivos expostos pelas impugnantes e particularidades dos itens em questionamento, verificamos que os valores referenciados no edital, no que se diz respeito aos itens 7 e 22, do pregão 052/2021, não atendem ao solicitado.

Assim, reconhecemos as razões das impugnações, como corretas aos termos expostos, por tempestivas, e dar-se os provimentos cabíveis para o avanço do processo.

Diante dos fatos, acolhemos a manifestação das impugnações, requerida pela empresa em sessão pública.

Em análise as especificações dos produtos ofertados pelas empresas LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI e VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA nos itens 7 e 22, bem como, pela empresa GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO ELETRON no item 7, verificamos que os produtos ofertados não atendem a especificação do Edital, uma vez que de acordo com a especificação constante no Termo de Referência, a impressora deveria ter capacidade mínima de entrada de papel para 150 folhas de papel A4, no entanto, os modelos ofertados pelas empresas mencionadas têm capacidade para apenas 100 folhas.

Portanto, as propostas devem ser desclassificadas de acordo com o estabelecido no subitem 18.3, alínea "b" do Edital, que assim dispõe:

18.3. Será DESCLASSIFICADA, por despacho fundamentado, a proposta do licitante que, ressalvadas as situações e procedimentos previstos nos itens 18.7 a 18.9 deste Edital:

(...)

b. Indique objeto que não atenda a todas as exigências de qualidade e às especificações técnicas contidas no Termo de Referência (ANEXO I);

Ante ao exposto, considerando que as recorridas descumpriram as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, deverá ser procedida a desclassificação dos itens 7 e 22 das empresas LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI e VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA e a desclassificação do item 7 da empresa GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO ELETRON.



5 – CONCLUSÃO:

1. Assim, em face das razões expendidas acima, **DEFERIMOS** os pedidos formulados pela RECORRENTE, alterando o posicionamento inicial, desclassificando a empresa LBTECH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI nos itens 7 e 22. Registra-se que a proposta da empresa VIDEOCONFERENCIA BRASIL TECNOLOGIA I.S. LTDA nos itens 7 e 22 ainda não havia sido analisada, bem como, não havia sido analisada a proposta da empresa GLOBAL OUTSOURCING DE IMPRESSAO E GERENCIAMENTO ELETRON para o item 7.
2. Que o presente julgamento, com as peças recursais apresentadas, seja anexado ao processo principal;
3. Que seja ainda disponibilizado o presente julgado aos interessados;
4. Por fim, que a presente decisão seja encaminhada à apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem caberá a decisão final.

Arapiraca/AL, 03 de janeiro de 2022.


Tiago de Almeida Silva
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021